

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35462.000636/2006-01
Recurso nº 150.218 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.218 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGIA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2003

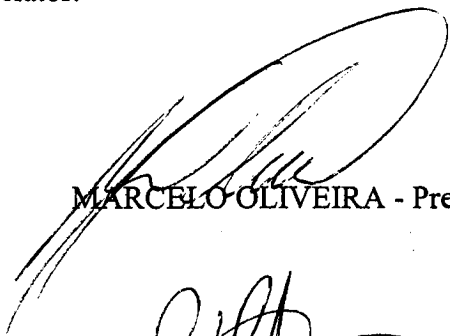
PREVIDENCIÁRIO. NFLD. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.
TUTELA ANTECIPADA. GLOSA

I - Constatado pela autoridade fiscal a compensação indevida de tributos, correta a sua glosa, e a consequente constituição do débito que lhe é proveniente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **ILUMATIC ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA**, contra decisão-notificação de fls. retro, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, no valor originário de R\$ 269.259,68 (duzentos e sessenta e nove mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Segundo o relatório fiscal de fls. 25 e s., o lançamento refere-se à glosa de valores compensados indevidamente pela empresa, que segundo a fiscalização, foi favorecida por decisão judicial a título de tutela antecipada, que apenas suspendia a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, mas não autorizava a compensação.

Em sua defesa a empresa sustenta que a decisão de 1ª instância teria confundido prescrição com decadência, a fim manter o lançamento.

Aduz que ao contribuinte é assegurado o direito de compensar seus créditos com os tributos eventualmente devidos, sem necessidade, inclusive, de outorga judicial ou administrativa, o que efetivamente não foi obedecido no seu caso.

Citando doutrina e jurisprudência, afirma que sua discussão está sub judice, não podendo a decisão administrativa ferir a soberania da decisão judicial, para na sequência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se aqui, de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, exigindo contribuições previdenciárias a quais foram, segundo a autoridade fiscal, indevidamente compensadas pelo contribuinte, que segundo alega, teria agido corretamente.

Nesse sentido, em que pese à valorosa argumentação lançada aos autos pelo ilustre subscritor da peça recursal, não há como conferir-lhe razão, estando o lançamento recorrido em conformidade com as prescrições legais que lhe são inerentes.

Sem embargos, nota-se dos autos que o contribuinte, objetivando questionar o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE e rever as já pagas, propôs demanda judicial com pedido de tutela antecipada, parcialmente atendida, no sentido de determinar apenas a suspensão da exigibilidade de tal tributo.

A decisão que antecipou os efeitos da tutela judicial pretendida pelo Notificado, segundo a certidão de fls. 46, não faz qualquer menção em autorizar o contribuinte a efetuar a compensação dos valores discutidos judicialmente com aqueles ora lançados, sendo apenas no sentido de suspender a exigibilidade do tributo discutido.

Assim, mesmo não estando amparado por decisão judicial, o contribuinte achou por bem compensar as contribuições destinadas ao SEBRAE com as contribuições previdenciárias que lhe são próprias, gerando a partir de então, uma pendência de recolhimentos, já que a compensação realizada não era regular. Constatando essa situação, a auditoria fiscal então procedeu a glosa dessa compensação, constituindo o crédito tributário correspondente, como era de se esperar.

A compensação realizada pelo o contribuinte não tem o condão de produzir os efeitos que dela se espera, já que não havia, como de fato não há, autorização judicial nesse sentido.

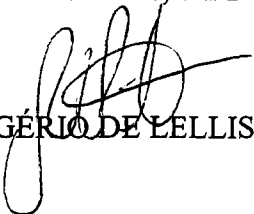
Vale dizer que a compensação, como forma de extinção do crédito tributário, não pode ser realizada mediante aproveitamento de créditos improváveis, ou ainda que sejam prováveis, não definitivos. Em verdade, créditos compensáveis, nos termos do art. 170 do CTN, são aqueles líquidos e certos, onde, obviamente, não podem ser incluídos aqueles que estão em discussão no âmbito judicial, sem uma definitividade de coisa julgada.



Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

